



**Á PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES/ BA**

**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S), PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, FRALDAS DESCARTÁVEIS, PILHAS E DIVERSOS MATERIAIS DE COPA E COZINHA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES/BA**

**Á ILUSTRÍSSMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,**

A empresa PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA CNPJ, nº48.962.271/0001-54, com sede à Rua República do Iraque n 40, conjunto Comercial 405, Jardim Oswaldo Cruz, São José dos Campos, CEP: 12.216-540, doravante denominado LICITANTE, neste ato representada pela sua representante legal Sra. Raiane Santos de Oliveira, brasileira, casada, administradora, RG: 47.995.949-3, CPF: 413.573.508-80, vem respeitosamente interpor recuso em face a classificação e habilitação da empresa C F MED LTDA, CNPJ: 07643672/0001-64 conforme as devidas justificativas abaixo elencadas nesta peça.

**PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA  
CNPJ – 48.962.271/0001-54**

 (12) 98887-4025

 [CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR](mailto:CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR)

 R. REPÚBLICA DO IRAQUE, N° 40 – CONJ COM 405  
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



## DA TEMPESTIVIDADE

Considerando as aplicações da lei 14.133/2021, pela qual o presente processo foi regido, em seu artigo 165, onde é previsto o prazo recursal de três dias uteis contados a partir da data da primeira manifestação formal, e o descrito em documento editalício em seu item 12 deve ser aplicado ao presente processo.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do Art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de três dias a contar da data da respectiva manifestação de intenção recursal que aconteceu na data de 20 de março de 2025.

Conforme consignado na ata de sessão do pregão realizado no dia 13 de março de 2025, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso em momento apropriado conforme rege o documento editalício, tonando o pedido recursal tempestivo.

## DO FATOS

A empresa PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E DE HIGIENE LTDA, participante do referido certame, realizado pela Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES/ BA, via sistema eletrônico BNC, no dia 13 de março do decorrente ano, cujo objetivo era adquirir materiais odontológicos para a municipalidade.

Ao que se trata do lote 4. Cujo objeto descreve a aquisição de itens de higiene bucal, sendo seu item 3:

*CREME DENTAL INFANTIL, com flúor, 1.000 ppm e sabor, embalagem com 50gr. Com micropartículas de flúor, ação bacteriana, Registro no Ministério da Saúde, embalagem deve conter marca, peso líquido, data de fabricação e prazo de validade.*

Conforme mencionado no início da peça recursal a empresa vencedora do lote ofertou para o item 3 acima descrito o creme dental da marca **FREEDENT** fabricado pela **INDÚSTRIA RAYMOUND'S**.

**PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA**  
**CNPJ – 48.962.271/0001-54**

 (12) 98887-4025

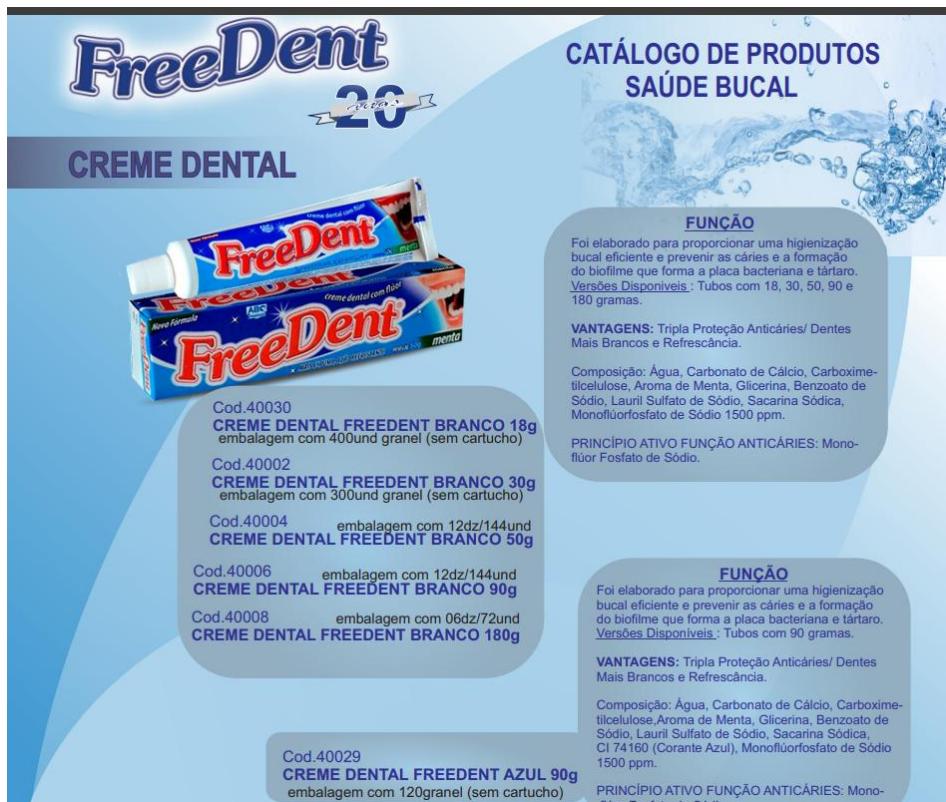
 [CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR](mailto:CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR)

 R. REPUBLICA DO IRAQUE, N° 40 – CONJ COM 405  
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

# PROMAX

EM PROL DA SUA SAÚDE

Ao analisar o catálogo da fabricante encontramos a seguinte composição do creme dental ofertado: **Água, Carbonato de Cálcio, Carboximetilcelulose, Aroma de Menta, Glicerina, Benzoato de Sódio, Lauril Sulfato de Sódio, Sacarina Sódica, Monofluorofosfato de Sódio 1500 ppm**, conforme ilustra o catálogo anexado abaixo:



Em posse das informações sobre as características e composição do creme dental ofertado pela empresa arrematante, concluímos que tal produto possui mais partículas de flúor do que o solicitado pela municipalidade, sendo 1500 PPM, sendo classificado deste forma como **uso adulto** de modo geral e não infantil como solicita o documento editalício, assim sendo o produto não atenderá ao que se propõe, ou seja, a higienização

**PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA**  
**CNPJ – 48.962.271/0001-54**

(12) 98887-4025

[CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR](mailto:CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR)

R. REPÚBLICA DO IRAQUE, N° 40 – CONJ COM 405  
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



bucal de forma correta e segura de seus usuários, que serão crianças do MUNICIPIO DE SOUTO SOARES/BA.

Ora um creme dental específico ao público infantil deve contar com até 1100 ppm de flúor conforme solicitado, pois a exposição ao excesso deste mineral expõe a criança a desenvolver intercorrências bucais como caso de fluorose. Além deste fato o sabor agradável e suave de frutas – no caso morango- auxilia no processo de educação para higiene bucal infantil, incentivando a criança, que no caso seria o consumidor final a escovação de forma correta e eficiente.

O atendimento irrestrito às exigências do edital é essencial para garantir a lisura do processo licitatório e a qualidade do produto adquirido pela Administração Pública. Dessa forma, a aceitação da proposta da empresa C F MED LTDA fere o princípio da legalidade e da isonomia, além de comprometer o interesse público.

A PROMAX tendo interesse em participar do certame, esta recorrente, elaborou proposta condizente, inteligível e propícia para o lote de interesse para execução do objeto requerido por este Órgão Público.

#### **DO DIREITO**

Exposta a informação acima, a requisitante vem muy respeitosamente pedir a inabilitação e desclassificação da empresa C F MED LTDA, CNPJ: 07643672/0001-64 , por descumprir as regras editalícias, sejam elas:

#### **Item 3: DA PARTICIPAÇÃO**

*3.1: O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do*

**PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA**  
**CNPJ – 48.962.271/0001-54**

 (12) 98887-4025

 [CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR](mailto:CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR)

 R. REPUBLICA DO IRAQUE, N° 40 – CONJ COM 405  
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



*provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.*

**Item 7.7: Será desclassificada a proposta vencedora que:**

7.7.1: contiver vícios insanáveis;

**7.7.2:** não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

**7.7.5:** apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Em orientação do decreto 10024/2019, que rege certames eletrônico, em seu artigo 17 inciso I:

“cabe ao pregoeiro a função de verificar a proposta ofertada em primeiro lugar e sua conformidade com objeto ora licitado e sua real adequação”.

Ainda sobre o mesmo decreto no artigo 7, “critérios de julgamento” - parágrafo único, orienta-nos:

“Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.”

A lei 14.133, artigo 59 - DO JULGAMENTO, orienta-nos que serão desclassificadas propostas que não atendam os pormenores do objeto licitado:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

**PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA**  
**CNPJ – 48.962.271/0001-54**

 (12) 98887-4025

 [CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR](mailto:CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR)

 R. REPÚBLICA DO IRAQUE, N° 40 – CONJ COM 405  
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III - apresentarem preços ineqüíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Por fim, em seu capítulo 9, podemos ler no artigo 39:

Julgamento da proposta:

**Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.**

Conforme orienta o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1892/2007-Plenário todo contrato administrativo deve possuir cláusula que mencione expressamente sua veiculação ao termo editalício, cumprindo o princípio básico da licitação da legalidade. Vejamos:

De acordo com o TCU o princípio da legalidade nos orienta a vincular os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, ou seja, os licitantes concordam com todas as condições e regras descritas em edital e seus anexos, sejam elas referentes a documentação, prazo de entrega, condições de participação ou produtos ou serviços ofertados.

**PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA  
CNPJ – 48.962.271/0001-54**

 (12) 98887-4025

 [CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR](mailto:CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR)

 R. REPÚBLICA DO IRAQUE, N° 40 – CONJ COM 405  
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



Conforme rege o Acórdão nº 2406/2006-Plenário, o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração, sob condição de penalidade conforme a legislação atual vigente.

**O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPIDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHE OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES.**

Lembrando sempre de outros princípios da Licitação conforme dita a lei 14.133/2021 que norteiam as disputas licitatórias, devemos ressaltar também nesta peça:

*Princípio da Economicidade: que visa manter a qualidade das aquisições com menor custo.*

*Princípio da Eficácia: que visa atingir o objeto proposto.*

*Princípio da Eficiência: visa garantir a produtividade do processo, levando-o a ser o mais eficaz possível.*

*Princípio do Interesse Público: visa observar as melhores soluções a fim de garantir os interesses públicos.*

Por fim concluímos que é de responsabilidade do pregoeiro e comissão a observância da proposta apresentada pelas empresas arrematantes, de forma a não violar o instrumento editalício, e desta forma prejudicar a administração pública e seus municípios.

**PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA**  
**CNPJ – 48.962.271/0001-54**

 (12) 98887-4025

 [CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR](mailto:CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR)

 R. REPÚBLICA DO IRAQUE, N° 40 – CONJ COM 405  
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



## DO PEDIDO

Por fim, após explicar suas razões nesta peça, a empresa PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E DE HIGIENE LTDA solicita a esta comissão de forma muito respeitosa a desclassificação da empresa C F MED LTDA , CNPJ: 07643672/0001-64, por não atender as cláusulas editalícias, ofertando para o item 3 – lote 4 , produto em desconformidade ao exigido em edital e seus anexos.

São José dos Campos, 24 de março de 2025

RAIANE  
SANTOS DE  
OLIVEIRA:4  
135735088  
0

Assinado de forma  
digital por RAIANE  
SANTOS DE  
OLIVEIRA:4135735  
0880  
Dados: 2025.03.24  
09:22:14 -03'00'

Raiane Santos de Oliveira  
CPF – 413.573.508-80  
RG - 47.995.949-3  
Proprietária

**PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HIGIENE LTDA**  
**CNPJ – 48.962.271/0001-54**

(12) 98887-4025

[CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR](mailto:CONTATO@PROMAXSJ.COM.BR)

R. REPUBLICA DO IRAQUE, N° 40 – CONJ COM 405  
CEP – 12.216-540 – JD. OSWALDO CRUZ – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



**Razão Social: C F MED LTDA**

**Fantasia: MAIS SAÚDE EQUIPAMENTOS**

**CNPJ.: 07.643.672/0001-64 INSC. Estad.:137702794**

**Tel.(74) 3641-2805 Email: [msaudeequipamentos@hotmail.com](mailto:msaudeequipamentos@hotmail.com) / [catiaerica@hotmail.com](mailto:catiaerica@hotmail.com)**  
**Avenida Adolfo Moitinho nº 224, centro - Irecê - Ba Cep: 44900-000**

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE SOUTO SOARES/BA**

**Ref: Pregão Eletrônico Nº 006/2025**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S), PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, FRALDAS DESCARTÁVEIS, PILHAS E DIVERSOS MATERIAIS DE COPA E COZINHA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES/BA

**C F MED LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 07.643.672/0001-64, com endereço Av. Adolfo Moitinho, nº 224, Centro, Irecê/BA, neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Srª Cátia Érica Costa Martins, RG Nº: 03.093.840-60, CPF/MF Nº. 880.157.265-49, e-mail: [catiaerica@hotmail.com](mailto:catiaerica@hotmail.com), que VEM, com o habitual respeito apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA**, CNPJ nº 48.962.271/0001-54:

##### **I- DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que esta empresa vencedora do LOTE 04, para o item 3**, qual seja: CREME DENTAL INFANTIL, com flúor, 1.000 ppm e sabor,

embalagem com 50gr, com micropartículas de flúor, ação bacteriana, Registro no Ministério da Saúde, embalagem deve conter marca, peso líquido, data de fabricação e prazo de validade, **produto da marca FREEDENT fabricado pela INDÚSTRIA RAYMOUND'S.**

Contudo, alega a recorrente que ao analisar o catálogo da fabricante encontrara a seguinte composição do creme dental ofertado:

*“(...) - Água, Carbonato de Cálcio, Carboximetilcelulose, Aroma de Menta, Glicerina, Benzoato de Sódio, Lauril Sulfato de Sódio, Sacarina Sódica, Monoflúorfosfato de Sódio 1500 ppm. Em posse das informações sobre as características e composição do creme dental ofertado pela empresa arrematante, concluímos que tal produto possui mais partículas de flúor do que o solicitado pela municipalidade, sendo 1500 PPM, sendo classificado deste forma como uso adulto de modo geral e não infantil como solicita o documento editalício, assim sendo o produto não atenderá ao que se propõe, ou seja, a higienização bucal de forma correta e segura de seus usuários, que serão crianças do MUNICIPIO DE SOUTO SOARES/BA. Ora um creme dental específico ao público infantil deve contar com até 1100 ppms de flúor conforme solicitado, pois a exposição ao excesso deste mineral expõe a criança a desenvolver intercorrências bucais como caso de fluorose. Além deste fato o sabor agradável e suave de frutas – no caso morango- auxilia no processo de educação para higiene bucal infantil, incentivando a criança, que no caso seria o consumidor final a escovação de forma correta e eficiente”.*

Verifica-se, como veremos adiante, que as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **II- DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Como dito acima, a empresa recorrente pleiteia a desclassificação da proposta desta licitando argumentando que para o item 03, do LOTE 04, o produto cotado por esta empresa não atende as especificações do edital, pois corresponde a

produto para uso adulto, devido a partículas de flúor ser indicado para essa categoria, qual seja: 1500 PPM.

Ocorre que, isso não é verdade, pois as especificações do produto, conforme ficha técnica anexa, confirmam que o produto cotado por esta empresa confere com o exigido por este Município.

O Creme Dental FreeDent KIDS Morango ajuda a prevenir as cáries, o tártaro e a placa bacteriana.

#### VANTAGENS E BENEFÍCIOS

- ❖ Anti Cáries
- ❖ Anti Placa

#### MODO DE USAR

- 1 Colocar pasta de dente na escova que pode ser manual ou elétrica;
- 2 Encostar as cerdas da escova na região entre a gengiva e os dentes, fazendo movimentos circulares ou verticais, da gengiva para fora, e repetindo o movimento por cerca de 10 vezes, a cada 2 dentes.
- 3 Este procedimento também deve ser feito na parte de dentro dos dentes, e, para limpar a parte de cima deles, deve-se fazer um movimento de vai-e-vem.
- 4 Cuspir o excesso de pasta de dente
- 5 Enxaguar a boca com agua

#### CARACTERÍSTICAS FÍSICO QUÍMICAS

<b>Aspecto</b>	Creme liso e homogêneo
<b>Cor</b>	Branco
<b>Odor</b>	Morango
<b>Sabor</b>	Morango
<b>Flúor</b>	Máximo 1100 ppm
<b>Densidade</b>	> 1,42 g/mL
<b>pH</b>	8,00 – 10,00
<b>Viscosidade</b>	110.000 - 480.000 cps
<b>Espuma</b>	> 90 MI

Assim sendo, o quanto alegado nas razões recursais apresentadas pela empresa recorrente não merece prosperar.

Consabido, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso dos autos, no que tange a averiguação da aceitabilidade da proposta, esta empresa apresentou produto APTO, devidamente adequado as especificações exigidas no edital.

Dessa forma, depreende-se dos argumentos trazidos pela recorrente, estes não se enquadram em nenhuma das possibilidades de desclassificação da proposta, muito pelo contrário, a pleiteante se vale de especificações que não correspondem ao cotado por esta empresa.

Ademais, não podemos perder de vista que, se fosse o caso, seria possível aceitar a solicitação do particular para substituir a marca/modelo dos equipamentos, desde que: a marca/modelo substituto atenda a todas as condições do edital e que o recebimento da marca/modelo substituto não implicará em qualquer ônus direto ou indireto para a Administração, sendo preservado o melhor preço alcançado na licitação.

Nota-se que, o comportamento da Recorrente de caráter evidentemente protelatório representando significativo prejuízo para a administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação, portanto está sujeito as sanções transcritas acima com base na Lei 14.133/2021.

O Direito ao recurso de fato é universal e protegido constitucionalmente, no entanto, sempre deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, boa-fé, dentre outros, pois a Administração, os licitantes, todos os demais atores do processo licitatório, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento, ao contrato e, subjetivamente, ao decoro, decência, integridade, honradez, seriedade e respeitabilidade.

**No entanto o que se extrai da peça recursal da Recorrente é meramente o inconformismo e ilações infundadas que em nada interferem no julgamento com base na legislação vigente.**

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, **permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta apresentada pela Recorrida.**

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Neste diapasão **da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame,** haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.

## **DOS PEDIDOS**

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, **que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa C F MED LTDA, negando TOTA provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA.

**Contudo, caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão REQUEREMOS com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.**

P. Deferimento.

Irecê/BA, 01 de abril de 2025.

C F MED  
LTDA:076436  
72000164

Assinado de forma  
digital por C F MED  
LTDA:07643672000164  
Dados: 2025.04.01  
15:11:49 -03'00'

**C F MED LTDA**  
Cátia Érica Costa Martins



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL SOUTO SOARES

Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128

E-mail: [gabinete@soutosoares.ba.gov.br](mailto:gabinete@soutosoares.ba.gov.br)

**TRATATIVA SOBRE A CONTESTAÇÃO DA EMPRESA PROMAX EM PROL DA SAÚDE REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2025**

### **Justificativa**

Em resposta à contestação apresentada pela empresa Promax em Prol da Saúde referente ao lote 4 item 3, que alega contraindicação da quantidade de flúr do creme dental oferecido pela empresa MaisSaúde, cabe esclarecer que tal alegação é equivocada, uma vez que o produto Freedet Kids atende plenamente às necessidades do município, apresentando concentração de 1100 ppm de flúr.

### **Evidências Científicas e Recomendações**

A quantidade de 1100 ppm de flúr presente no creme dental Freedet Kids está em consonância com as diretrizes e recomendações de organizações de referência em saúde bucal, tais como:

1. Organização Mundial da Saúde (OMS): recomenda que dentifrícios infantis contenham entre 1000 e 1500 ppm de flúr para prevenção da cárie dentária.
2. Ministério da Saúde do Brasil: orienta que crianças acima de seis meses de idade utilizem cremes dentais fluoretados com concentração mínima de 1000 ppm para eficaz prevenção da cárie.
3. Associação Brasileira de Odontopediatria (ABO): reforça que a utilização de creme dental com pelo menos 1000 ppm de flúr é fundamental para a saúde bucal infantil, reduzindo significativamente a incidência de cáries.

### **Benefícios do Flúr na Prevenção da Cárie**

O flúr é um elemento essencial para a prevenção da cárie dentária, atuando de diversas maneiras:



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL SOUTO SOARES

Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128

E-mail: [gabinete@soutosoares.ba.gov.br](mailto:gabinete@soutosoares.ba.gov.br)

Reforça o esmalte dentário, tornando-o mais resistente à desmineralização

Promove a remineralização de lesões iniciais da cárie

Reduz a atividade das bactérias cariogênicas, dificultando a adesão da placa bacteriana

### Conclusão

Diante dos dados apresentados, fica evidenciado que o creme dental Freedet Kids, fornecido pela empresa MaisSaúde, possui a concentração de flúor recomendada pelos principais órgãos de saúde nacionais e internacionais. Assim, a alegação da empresa Promax em Prol da Saúde é improcedente, pois a legibilidade da informação sobre a quantidade de flúor não compromete o atendimento às especificações exigidas pelo município. Portanto, o fornecimento do produto deve ser mantido, garantindo a continuidade da política de saúde bucal infantil da rede municipal.

Documento assinado digitalmente



BRUNA FAUSTINO DA COSTA

Data: 02/04/2025 20:01:08-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Bruna Faustino da Costa

Coordenadora de Saúde Bucal

Cro-BA 20128



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL SOUTO SOARES**  
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128  
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

### **JULGAMENTO DE RECURSO**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2025

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S), PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, FRALDAS DESCARTÁVEIS, PILHAS E DIVERSOS MATERIAIS DE COPA E COZINHA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2025

Recorrente: PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA

Recorrida: C F MED LTDA

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta e na habilitação da licitante, que declarou vencedora do Grupo 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025, a empresa C F MED LTDA, doravante denominada Recorrida.

A peça recursal foi anexada no dia 24/03/2025 às 09:36 na plataforma BNC – Bolsa Nacional de Compras.

O Agente de Contratação, designado pelo DECRETO/GP Nº 26, de 06 de janeiro de 2025, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da recorrente bem como as contrarrazões da recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal Bolsa Nacional de Compras no endereço [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)

#### **II – DO RECURSO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação,



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL SOUTO SOARES**  
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128  
E-mail: [gabinete@soutosoares.ba.gov.br](mailto:gabinete@soutosoares.ba.gov.br)

relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa C F MED LTDA para o Grupo 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025.

O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até 27/03/2025. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até 01/04/2025.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida como vencedora do Grupo 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025, alegando, em síntese, que a empresa arrematante não apresentou para o item 3 : creme dental infantil, produto conforme o solicitado pelo edital e anexos, conforme recurso transcrito abaixo:

Em posse das informações sobre as características e composição do creme dental ofertado pela empresa arrematante, concluímos que tal produto possui mais partículas de flúor do que o solicitado pela municipalidade, sendo 1500 PPM, sendo classificado desta forma como uso adulto de modo geral e não infantil como solicita o documento editalício, assim sendo o produto não atenderá ao que se propõe, ou seja, a higienização bucal de forma correta e segura de seus usuários, que serão crianças do MUNICIPIO DE SOUTO SOARES/BA. Ora um creme dental específico ao público infantil deve contar com até 1100 ppms de flúor conforme solicitado, pois a exposição ao excesso deste mineral expõe a criança a desenvolver intercorrências bucais como caso de fluorose. Além deste fato o sabor agradável e suave de frutas – no caso morango- auxilia no processo de educação para higiene bucal infantil, incentivando a criança, que no caso seria o consumidor final a escovação de forma correta e eficiente.

Conforme consta em edital no Item 3:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL SOUTO SOARES**  
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128  
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

**DA PARTICIPAÇÃO** 3.1: O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Item 7.7: Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1: contiver vícios insanáveis;

7.7.2: não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.5: apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

## CONCLUSÃO E PEDIDO

Por fim, após explicar suas razões nesta peça, a empresa PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E DE HIGIENE LTDA solicita a esta comissão de forma muito respeitosa a desclassificação da empresa C F MED LTDA , CNPJ: 07643672/0001-64, por não atender as cláusulas editais, ofertando para o item 3 – lote 4 , produto em desconformidade ao exigido em edital e seus anexos.

## IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E DE HIGIENE LTDA, nas suas contrarrazões, apresentou os seguintes argumentos:

### DAS RAZÕES

Consabido, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade,

de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso dos autos, no que tange a averiguação da aceitabilidade da proposta, esta empresa apresentou produto APTO, devidamente adequado as especificações exigidas no edital. Dessa forma, depreende-se dos argumentos trazidos pela recorrente, estes não se



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL SOUTO SOARES**  
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128  
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

enquadram em nenhuma das possibilidades de desclassificação da proposta, muito pelo contrário, a pleiteante SE VALE DE ESPECIFICAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM AO COTADO POR ESTA EMPRESA. Ademais, não podemos perder de vista que, se fosse o caso, seria possível aceitar a solicitação do particular para substituir a marca/modelo dos equipamentos, desde que: a marca/modelo substituto atenda a todas as condições do edital e que o recebimento da marca/modelo substituto não implicará em qualquer ônus direto ou indireto para a Administração, sendo preservado o melhor preço alcançado na licitação. No entanto o que se extrai da peça recursal da Recorrente é meramente o inconformismo e ilações infundadas que em nada interferem no julgamento com base na legislação vigente. Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.

#### **DOS PEDIDOS**

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa, com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa C F MED LTDA, negando TOTA provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA. Contudo, caso o(a) Doutor(a) Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão REQUEREMOS com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

#### **V - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Vencidas as fases de razões do recurso e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interposta pela Recorrente.

1. Da alegação que a empresa C F MED LTDA decumpriu o Item 7.7.5: (apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável).
2. Conforme verificado por este pregoeiro e a equipe técnica responsável desta gestão municipal, não procede que a marca de creme dental infantil FREEDENT KIDS, apresentada pela empresa C F MED LTDA possui 1.500 ppm (partículas de flúor por milhão), e sim 1.100 ppm, conforme catálogo abaixo:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL SOUTO SOARES  
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128  
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

RAYMOUND'S

Informações Técnicas

RAYMOUND'S

CREME DENTAL FREEDENT KIDS  
1100 PPMS DE FLÚOR



O Creme Dental FreeDent KIDS Morango ajuda a prevenir as cáries, o tártaro e a placa bacteriana.

VANTAGENS E BENEFÍCIOS

- Anti Cáries
- Anti Placa

MODO DE USAR

- Colocar pasta de dente na escova que pode ser manual ou elétrica;
- Encharcar a escova, da escova na região entre a gengiva e os dentes, fazendo movimentos circulares e suaves da gengiva para fora, e repetindo o movimento por cerca de 10 segundos;
- Este procedimento também deve ser feito na parte de trás dos dentes, sempre limpando a parte de cima deles, devendo-se fazer um movimento suave;
- Cuspir o excesso de pasta de dente;
- Erixiaguar a boca com agua

CARACTERÍSTICAS FÍSICO QUÍMICAS

Aspecto	Creme liso e homogêneo
Cor	Branco
Orto	Morango
Sabor	Morango
Flúor	1100 ppm
Densidade	Maxímo: 1000 ppm Mínimo: 102 g/mL
pH	8,00 - 10,00
Viscosidade	110.000 - 480.000 cps
Espuma	> 90 MI

COMPOSIÇÃO

Aqua, Calcium Carbonate, Cellulose Gum, Fluoride, Glycerin, Sodium Benzoate, Sodium Monofluorophosphate – 1100 ppm, Sodium Saccharin, Sorbitol.

CONSERVAÇÃO E ARMAZENAGEM

Mantenha o produto em sua embalagem original, ao abrigo de luz e bem fechada após o uso.

PRECAUÇÕES

Advertências: Manter fora do alcance de crianças. Não é recomendado para menores de 6 anos. Não ingerir.

PERÍODO DE VALIDADE

36 meses a partir da data de fabricação.

EMBALAGENS DISPONÍVEIS

Tubos de 50 e 90 gramas.

REGISTROS

PRODUTO HIGIENE BUCAL NOTIFICADO NA ANVISA 25351.181138/2023-46

RESPONSÁVEL TÉCNICO

RESPONSÁVEL TÉCNICO: RAIMUNDO ALVES JUNIOR CRQ04428322 IV REGIÃO.

INDUSTRIAS RAYMOUNDS EIRELI  
TELEFONE: (11) 4012-1100

3. Tais quantidades de ppm (partículas de flúor por milhão) também estão presentes em outras marcas existentes no mercado, como a linha da COLGATE SMILES e ORAL-B MICKEY, conforme imagens seguintes:

Colgate Smiles Minions Bubble Fruit

Marca: Colgate

Sabor: Bubble fruit

Faixa etária (descrição): Kid

Forma do produto: Gel

Peso do produto: 100 Gramas

Este creme dental infantil Colgate Minions Bubble Fruit deixa a hora da escovação mais divertida e os dentes dos seus pequenos mais limpos! A fórmula do creme dental infantil previne contra as cáries porque contém flúor e o sabor agradável de Bubble Fruit agrada as crianças, deixando um hálito fresco e refrescante, enquanto protege seus dentinhos, mantendo seu sorriso saudável o tempo todo.

- O creme dental infantil tem uma fórmula enriquecida desta pasta de dente infantil, com 1100 ppm de flúor, ajuda a prevenir cáries, mantendo os dentes das crianças protegidos.
- Conte com os Minions, personagens queridinhos que ajudam a tornar o momento da escovação mais divertido e a desenvolver o hábito de escovar os dentes desde cedo.)
- O creme dental infantil tem textura, que faz menos espuma, facilitando a escovação para as crianças, deixando o sorriso dos filhos protegido.
- Delicioso sabor diferente de Bubble Fruit para deixar o hálito das crianças refrescante e estimular o hábito da escovação.
- Facilidade para você e os seus pequenos: o tubo do gel dental fica em pé na pia e sua tampa facilita o uso. Além disso, é reciclável (salvo mais sobre a nossa reciclagem pesquisando "colgate e sustentabilidade" nos sites de busca).

Relatar um problema com este produto

Outros vendedores na Amazon

Comparar outras 6 ofertas a



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL SOUTO SOARES**  
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128  
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Passo o mouse para ampliar a imagem

Vale ressaltar que, a SBP (Sociedade Brasileira de Pediatria) recomenda creme dental com 1.100 ppm de flúor duas vezes por dia como coadjuvante da limpeza dos dentes de todas as crianças. Assim, a alegação de que a empresa C F MED LTDA descumpriu o item 7.7.5: (apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável) é IMPROCEDENTE.

## VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise detalhada das razões recursais e das contrarrazões, e a importância de preservar os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e o interesse público:

A marca FREEDENT KIDS, apresentada para o item 3 do grupo 4, permanece atendendo às especificações do edital.

Portanto, os argumentos propostos em peça recursal não se encaixam em nenhuma das possibilidades de desclassificação da proposta, permitindo ao ente público identificar e classificar a proposta mais vantajosa.

## VII – DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

À vista disso, sem mais nada a evocar, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este Pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa C F MED LTDA, como vencedora para o grupo nº 4, por atender às condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025.

Importante destacar que essa justificativa não vincula a decisão superior acerca da ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

Assim, encaminhem-se os autos para a decisão do recurso administrativo em pauta.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL SOUTO SOARES**  
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128  
E-mail: [gabinete@soutosoares.ba.gov.br](mailto:gabinete@soutosoares.ba.gov.br)

Souto Soares/BA, 03 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MATEUS PATRÍCIO DOS ANJOS  
Data: 03/04/2025 08:56:18-0300  
Verifique em <https://validar.itidigital.gov.br>

**Mateus Patrício dos Anjos**  
Pregoeiro Decreto GP Nº 26, de 06/01/2025



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL SOUTO SOARES**  
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000  
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128  
E-mail: [gabinete@soutosoares.ba.gov.br](mailto:gabinete@soutosoares.ba.gov.br)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S), PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, FRALDAS DESCARTÁVEIS, PILHAS E DIVERSOS MATERIAIS DE COPA E COZINHA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES/BA.

- a) Recorrente: PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA
- b) Recorrida: C F MED LTDA

A Autoridade Competente do Município de Souto Soares Bahia, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação, decide por acolher o parecer do pregoeiro e da equipe técnica, razão pela qual conheço do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas.

Publique-se na imprensa oficial.

Souto Soares/BA 03 de abril de 2025

LUCAS TADEU DE  
OLIVEIRA:82724962591  
62591

Digitally signed by LUCAS TADEU DE  
OLIVEIRA:82724962591  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multiplo v5, ou=12121962000188,  
ou=Videoconferencia, ou=Certificado  
PF A1, cn=LUCAS TADEU DE  
OLIVEIRA:82724962591  
Date: 2025.04.03 13:58:39 -03'00'

Lucas Tadeu de Oliveira  
Prefeito Municipal